



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167730 - SP(2019/0286917-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **SOLANGE DE FATIMA PENHA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES - SP211309**
RECORRIDO : **GIOVANI FRAGUGLIA**
RECORRIDO : **ADRIANA PEREIRA DA CRUZ DO NASCIMENTO**
RECORRIDO : **DOUGLAS DO NASCIMENTO SILVA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279**
: **JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA - SP101438**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. ÓRGÃO ARBITRAL DESATIVADO. AUSENTE INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO DE INADMISSÃO DE OUTRO ÓRGÃO. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO AFASTADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra Kompetenz-Kompetenz). Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167730 - SP(2019/0286917-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **SOLANGE DE FATIMA PENHA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES - SP211309**
RECORRIDO : **GIOVANI FRAGUGLIA**
RECORRIDO : **ADRIANA PEREIRA DA CRUZ DO NASCIMENTO**
RECORRIDO : **DOUGLAS DO NASCIMENTO SILVA**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279**
 JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA - SP101438

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM. ÓRGÃO ARBITRAL DESATIVADO. AUSENTE INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO DE INADMISSÃO DE OUTRO ÓRGÃO. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO AFASTADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16 DA LEI DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra Kompetenz-Kompetenz). Precedentes.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por SOLANGE DE FÁTIMA PENHA DOS SANTOS contra acórdão assim ementado (fl. 170):

LOCAÇÃO Contrato com cláusula compromissória de arbitragem Órgão arbitral desativado Ausente indicação no instrumento de inadmissão de outro órgão Competência do Poder Judiciário afastada Interpretação do art. 16 da Lei de Arbitragem Ação extinta sem resolução de mérito Sentença reformada. Apelação provida.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 7º e 16, § 2º, da Lei 9.307/1996.

Sustenta que a interpretação dada ao art. 16, § 2º, da Lei 9.307/1996 foi equivocada, porque, inexistindo acordo entre as partes para a substituição da câmara originalmente eleita, a solução deve observar o procedimento judicial do art. 7º da Lei 9.307/1996, com a continuidade do processo na Justiça estatal, e não sua extinção sem resolução de mérito.

Afirma que houve resistência do locatário e dos fiadores à alteração da cláusula compromissória em audiência perante o TASP e, por isso, caberia ao Judiciário firmar o compromisso e dar prosseguimento à demanda.

Defende, ainda, que a extinção do processo acarretou cerceamento de defesa, pois a recorrente ficou impedida de produzir provas e de obter julgamento do mérito da pretensão de despejo e cobrança, o que afrontaria as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Contrarrazões às fls. 209-216, na qual a parte recorrida alega que a cláusula compromissória expressa afasta a competência do Judiciário para julgamento do mérito, que a desativação da câmara originalmente eleita não torna ineficaz a convenção de arbitragem e que, ausente cláusula proibindo substituto, aplica-se o art. 16, § 2º, da Lei 9.307/1996, devendo as partes seguir o procedimento do art. 7 da mesma lei, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Requer o não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, a negativa de provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve prosperar.

Originariamente, a autora ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos, narrando que locou o imóvel descrito na inicial ao réu Giovani Franguglia, com fiança de Adriana Pereira Cruz do Nascimento e Douglas do Nascimento Silva, e que o locatário se encontrava inadimplente desde maio de 2016.

Pediu, não purgada a mora, a rescisão contratual, o despejo e a condenação ao pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, com encargos.

A sentença julgou procedente a ação, afastando as preliminares de incompetência e inépcia, reconhecendo a competência judicial diante da desativação da câmara arbitral eleita e decretando a rescisão do contrato, o despejo com prazo de 15 dias, a condenação ao pagamento dos aluguéis vencidos desde maio de 2016 e dos vincendos até a desocupação, com correção monetária, juros e multa, além de custas e honorários (fls. 129-132).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação dos fiadores para extinguir a ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, por entender que a convenção de arbitragem subsiste mesmo com a desativação da câmara originalmente eleita e que, ausente cláusula vedando substituto, aplica-se a regra do art. 16, § 2º, da Lei 9.307/1996, devendo as partes observar o procedimento do art. 7 da lei de arbitragem. Confira-se:

As partes celebraram o contrato de locação de fls. 12/19, no qual a apelada figurou como locadora, GIOVANI FRANGUGLIA como locatário e os apelantes como fiadores.

Cláusula 9.1. do instrumento dispõe:

“As partes desde já convencionam que toda e qualquer controvérsia resultante da e/ou à interpretação deste contrato e respectivos anexos, incluindo quaisquer relacionadas à existência, validade ou término contratual, serão dirimidas por meio de arbitragem, ficando desde já eleita a CASP Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, sediada na Av. Rio das Pedras, 933, Jardim Aricanduva, nesta Capital, para a sua solução, declarando as partes terem conhecimento do procedimento arbitral previsto na Lei 9.307/96” (fls. 18).

Diante do inadimplemento dos aluguéis pelo locatário, a apelada procurou a CASP para a resolução do conflito, conforme pactuado. Todavia, referida Câmara fora extinta.

Por isso, a apelada procurou o TASP (Tribunal Arbitral de São Paulo). Notificados locatário e fiadores, foi realizada audiência. Nela, o locatário manifestou sua discordância quanto à alteração da cláusula compromissória firmada no contrato de locação, não aceitando a transferência da competência para o TASP. Então, o procedimento foi suspenso, remetidas as partes ao Poder Judiciário para a solução do impasse (fls. 22/26).

Na r. sentença recorrida, o MM. Juízo a quo reconheceu sua competência para o julgamento da causa.

Em que pese o entendimento do magistrado, entendo inviável a resolução do mérito da lide, que deve ser extinta nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil.

Explico.

Ausente no instrumento menção de que qualquer outro órgão arbitral seria inadmitido, diante de eventual desativação ou impossibilidade da CASP. Então, nítida a intenção deliberada das partes de submeter eventual conflito decorrente do contrato ao juízo arbitral e não ao Poder Judiciário.

Nessas circunstâncias, forçoso concluir deva prevalecer a declarada intenção dos contratantes de ao procedimento de arbitragem. É a única interpretação possível, considerado o disposto no § 2º do art. 16 da Lei 9.307/96, que trata de situação análoga a dos autos.

Com efeito, dispõe mencionado dispositivo legal:

“Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto” (destaquei).

Como dito, no caso dos autos, não há declaração no instrumento de que não seria aceito outro órgão arbitral em substituição à desativada CASP. Assim, não tendo as partes chegado a um acordo a respeito de nova câmara, há que se seguir o disposto no art. 7º da Lei de Arbitragem.

[...]

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil. Sucumbente, a

autora apelada deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios dos patronos dos apelantes e do locatário, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) [...] (fls. 171-173).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra Kompetenz-Kompetenz). A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela recorrente contra a recorrida em que o juízo acolheu a preliminar de convenção de arbitragem e jogou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

2. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos.

3. A celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (regra Kompetenz-Kompetenz).

4. As conclusões do acórdão recorrido em relação à suposta revogação/derrogação da cláusula de arbitragem não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame de fato, provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.538.155/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 123 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. JUÍZO ARBITRAL. PRIMAZIA DA COMPETÊNCIA PARA ANALISAR CLÁUSULA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. CONEXÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE. CONTRATO DIVERSO E AUTÔNOMO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça se o tribunal a quo, ao exercer o juízo de admissibilidade do recurso especial, examina tangencialmente o mérito para concluir pela inviabilidade recursal.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que compete ao próprio Juízo arbitral decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões relativas ao contrato, bem como acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, em respeito ao princípio da Kompetenz-Kompetenz, mas desde que a lide seja relativa ao próprio contrato que contenha a cláusula compromissória.

4. Os contratos coligados representam uma variedade de contratos e relações contratuais que, embora sejam estruturalmente diferentes, estão interconectados de tal forma que acabam por proporcionar uma única operação econômica, tendo, pois, como certo, que as variações de um contrato podem ter impacto nos outros, alterando sua validade e eficácia. Contudo, a sua interpretação não dispensa o respeito ao princípio da relatividade dos contratos, ao pacta sunt servanda ou ao venire contra factum proprium.

5. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, como é o caso do reconhecimento de autonomia contratual e o foro de eleição.

6. Se o fundamento suficiente para a manutenção do aresto recorrido não é impugnado nas razões do recurso especial, aplica-se, por analogia, a Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles").

7. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceitua o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, mediante o cotejo analítico dos arestos e a demonstração da similitude fática, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

8. Decisão mantida. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.261.087/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Na hipótese, o Tribunal de origem solucionou toda a controvérsia à luz das provas presentes nos autos, concluindo que não há cláusula vedando árbitro substituto.

A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido, para alcançar tal conclusão, demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Quanto ao mais, o art. 7º da Lei de Arbitragem prevê que, existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

Destaco que, como consignado no acórdão recorrido, a única possibilidade de afastamento da convenção de arbitragem está prevista no art. 16 da Lei 9.307/96 que dispõe que:

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que não há declaração no instrumento de que não seria aceito outro órgão arbitral em substituição à desativada CASP e não tendo as partes chegado a um acordo a respeito de nova câmara, há que se seguir o disposto no art. 7º da Lei de Arbitragem.

Como se vê, aplica-se a regra do art. 16, § 2º, da Lei 9.307/1996 e, portanto, deve ser afastada a competência do Poder Judiciário para julgamento do mérito da lide, como consignado no acórdão recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da Justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.167.730 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0286917-0

Número de Origem:
10168685620168260008

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOLANGE DE FATIMA PENHA DOS SANTOS

ADVOGADO : LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES - SP211309

RECORRIDO : GIOVANI FRAGUGLIA

RECORRIDO : ADRIANA PEREIRA DA CRUZ DO NASCIMENTO

RECORRIDO : DOUGLAS DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADOS : FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279

JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA - SP101438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026